



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18
RECURSO Nº. : 102.315
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992
RECORRENTE : COBEL - COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

**IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA NO DECORRER DO PERÍODO-
BASE - DIFERENÇA DE ESTOQUE - ART. 38, § 3º, DA LEI Nº
7.450/85** - Demonstrada, mediante levantamento de estoque, a
existência de diferença, consistente em quantidade de mercadorias
maior do que a registrada em assentamentos contábeis, cabível a
aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85. Por outro
lado deve ser excluído da base de cálculo da multa os valores
comprovados através de diligência fiscal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COBEL - COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
reduzir a base de cálculo da multa mantida pela decisão singular de Cr\$ 1.794.800,00
(padrão monetário da época) para Cr\$ 197.000,00 (padrão monetário da época), nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487
RECURSO Nº. : 102.315
RECORRENTE : COBEL - COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA

RELATÓRIO

COBEL - COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 14.670.368/0001-71, com sede no município de Salvador, Estado da Bahia, à Praça Marechal Deodoro, nº 21, Bairro do Comércio, jurisdicionado à DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/59.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/04/91, o Auto de Infração - Pessoa Jurídica de fls. 02/04, com ciência em 22/04/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 970.650,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa relativo ao exercício financeiro de 1992 - período-base de 1991.

A matéria tributável diz respeito à imposição de multa, na forma do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, em valor igual à metade da receita omitida, verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 02/04 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 35/36, apresentada tempestivamente, em 13/05/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, alegando ter havido erro de transposição de dados numéricos, referentes aos produtos charque e feijão, de 30 para 41 e 41 para 51, respectivamente, quando da lavratura do feito. Para tanto, anexa às fls. 37/41 novos demonstrativos com a quantidade de mercadorias que julga perfeita e solicita que seja emitido DARF para recolhimento da importância de Cr\$ 197.800,00, que admite como devida.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autores do procedimento, após analisarem as razões da impugnação, propõem que o lançamento do crédito tributário seja mantido parcialmente (fls. 43/44), com a exclusão do valor tributável da importância de Cr\$ 146.500,00, sob o argumento que o mesmo é decorrente de erro na transposição das quantidades dos produtos, acarretando um aumento indevido do mencionado valor a ser tributado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, ratificando a exclusão do valor de Cr\$ 146.500,00 proposta pela fiscalização, e em relação à parte mantida sustenta que o levantamento quantitativo de mercadorias tomou como parâmetro três componentes, quais sejam: a) - estoque de mercadorias existentes em 31/12/90; b) - estoque de mercadorias existentes em 30/04/91; e c) - as compras e vendas de mercadorias efetuadas no período entre 02/01/91 e 03/04/91. Argumenta ainda que tal levantamento, tem como respaldo legal as notas fiscais de compras de mercadorias bem como as de vendas de emissão do próprio contribuinte e que estão sob sua guarda e posse e, em assim sendo, cabe ao contribuinte o ônus da prova ao contestar os dados levantados nos autos, coisa que não fez.

Acrescenta, ainda, o julgador "a quo", que a contribuinte quando lista as compras e vendas de amendoim, no intuito de zerar a quantidade tributada, aponta uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

divergência de quantidade da ordem de 101 unidades a seu favor, referente ao talonário fiscal série B1 de número 48451 a 48500. Adiante, na série B5, aponta mais unidades entre os números 08451 a 08468 quando, na verdade, a última nota emitida desta série foi a de nº 08462.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/10/91, conforme Termo de Intimação constante à folha 51/52, a recorrente inconformada com a decisão apresentou a sua peça recursal de fls. 53/59, instruída pelos documentos de fls. 61/83, tempestivamente, em 07/11/91, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que os fatos embasadores da autuação não se subsumem ao tipo penal da falsidade material ou ideológica, nos termos do artigo 158, do RIR/80, como prega a ementa da mencionada decisão;

- que as diferenças quantitativas apontadas na autuação não retratam a realidade, juntando às fls. 61/71, demonstrativos mais detalhados dos que os apresentados na impugnação;

- que segundo prescrito no artigo 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o ônus da prova é do Fisco;

- que concorda com a decisão "a quo" em relação às notas fiscais referentes às compras e venda de amendoim, que foram então trazidas à colação, insistindo, porém, que a diferença apurada é de apenas 2 sacos e não 115 como entenderam os autuantes, juntando, às fls. 72/83, as notas fiscais comprobatórias;

- que as ínfimas diferenças verificadas devem ser atribuídas à indevida subtração por parte de terceiros, em detrimento aos seus superiores interesses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

Na Sessão de 24/06/93, resolvem os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam os autos remetidos à repartição de origem a fim de que a autoridade preparadora se manifeste em relatório conclusivo e circunstanciado a respeito dos documentos anexados.

Em 26/11/95, a DRF em Salvador - BA, através da Divisão de Fiscalização, emite o parecer conclusivo de fls. 92/93, que, em síntese, diz o seguinte:

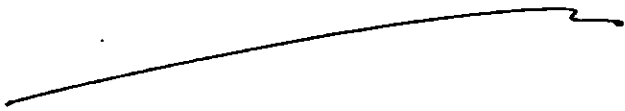
- que foi feito a conferência de todo o documentário fiscal trazido ao auto de infração concluindo que os quantitativos apresentados no recurso ao Conselho de Contribuintes estão corretos;

- que o maior equívoco foi efetivamente deixar de considerar as notas-fiscais até o nº 08462, documento de fls. 18, que é a nota travada pelos colegas auditores;

- que restam as diferenças, nos quantitativos apontados pela recorrente, que pretendeu justificá-las, sem nenhuma prova, como sendo oriundas de subtração de tercelros;

- que essas diferenças, depois de revisados os demonstrativos, são no valor de Cr\$ 197.000,00.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a aplicabilidade da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85 (multa no decorrer do período-base), tendo em vista que a autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, constatou irregularidades que reduziram o Imposto do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, bem como quais os valores que devem compor a sua base de cálculo.

Não existe dúvidas neste processo quanto a aplicabilidade da multa, pois o próprio recorrente concorda que houve a irregularidade, conforme se constata na sua peça Impugnatória de fls. 35/36, instruída pelos documentos de fls. 37/41. Entretanto, discute a base de cálculo, pois não se conforma com os valores que integraram a mesma para se chegar ao valor da multa aplicada, pois entende que a base de cálculo deve se restringir ao valor de Cr\$ 197.800,00 (padrão monetário da época).

Como se constata dos autos para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório está apensado às fls.92/93, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.002800/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.487

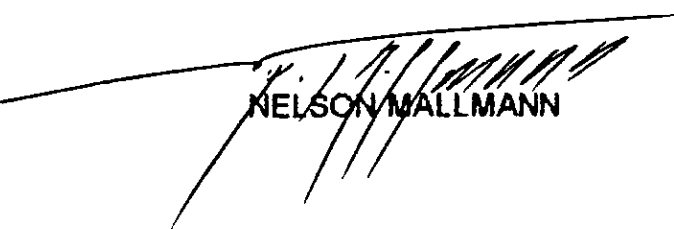
aborda a questão levantada pelo recorrente. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão parcial ao suplicante, haja visto que os documentos apresentados fazem prova a seu favor.

A princípio, o simples fato de se constatar, no estabelecimento do contribuinte, diferenças de estoque não autoriza a aplicação imediata da multa instituída pelo parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, deve o Fisco agir com certa cautela já que o exame se faz no curso do ano-base, e se por um lado o contribuinte está obrigado a registrar contabilmente todas as suas operações, por outro lado, não é menos verdade a tolerância de um atraso de escrita de 6(seis) meses para o Diário e de 60 (sessenta) dias para o Registro de Compras (art. 169 do RIR/80), de sorte que só se pode cogitar de omissão de registro contábil quando a escrita já tiver registrado os fatos do dia da operação e a tiver omitido. Assim deve-se aprofundar a fiscalização para que fique claramente demonstrado que as diferenças são reais, ou seja, foram adquiridas ou vendidas mercadorias, pelo mesmo, sem que fosse efetuado a sua escrituração regular, ou seja, que não houve a emissão de documentário fiscal de saída (omissão de vendas) ou que foram pagos com recursos gerados a margem da escrituração (omissão de compras).

A exigência da escrituração não é uma determinação regulamentar. Ao contrário, é obrigação "ex lege". O legislador, quando a criou, não deixou à Autoridade Administrativa, ou ao intérprete, a alternativa de entendê-la como melhor lhes parecesse.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa de Cr\$ 1.794.800,00 (padrão monetário da época) para Cr\$ 197.000,00 (padrão monetário da época).

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


NELSON MALLMANN